AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.337 - MS (2019/0068678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOANA BENITES ROMEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601 RODRIGO SCOPEL - MS018640
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por **JOANA BENITES ROMEIRO**, em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 352, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDÍGENA - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - AFASTADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO - ÚLTIMO DESCONTO - PRESCRIÇÃO MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - Preliminar de cerceamento de defesa afastada eis que a prova requerida em nada influenciaria no julgamento da lide.
> II - Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no art. 27 do CDC, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados do último desconto no benefício previdenciário do consumidor, inclusive para resguardar a segurança jurídica, eis que não se pode permitir que, sob a alegação de tratar-se de parte silvícola, em sua maioria senil, de pouca ou nenhuma instrução e pouco convívio social, se perpetue a pretensão autoral, configurando clara ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração (fls. 364/369, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 381/398, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 373, 489 e 1022 do Código de Processo Civil/15; 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar

todos os argumentos relevante deduzido pelo agravante; ii) deve ser considerado como início do prazo prescricional o dia em que foi emitido o extrato perante o INSS, data em que nasceu a pretensão da recorrente, eis que pode constatar as lesões sofridas e suas consequências.

Sem contrarrazões (fl. 469, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 479/493, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 496, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, verifica-se que a insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15 sustentando que o Tribunal local deixou de analisar teses por ela apresentadas na demanda.

No ponto, verifica-se, a partir da simples leitura das razões do recurso, que o recorrente não logrou demonstrar em que consistiria a afronta ou a negativa de vigência aos dispositivos legais decorrente do acórdão *a quo*, posto que se limitou a citar os artigos 489 e 1022 do CPC/15 alegando omissão do órgão julgador, sem estabelecer relação de seu conteúdo com a matéria decidida e os pontos de verificação da alegada discrepância.

Sem essa demonstração, de forma clara e objetiva, conclui-se que o recurso especial em apreço, em relação à apontada violação, não pode ser conhecido em razão da deficiência das razões recursais, a teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF**. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO SÚMULA N. 452/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - **A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.** (...) VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1695172/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) [grifou-se]

2. Aduz a insurgente ter havido violação ao artigo 27 do CDC e divergência jurisprudencial, ao argumento de que deve ser considerado como início do prazo prescricional o dia em que foi emitido o extrato perante o INSS, data em que nasceu a

pretensão da agravante, eis que pode constatar as lesões sofridas e suas consequências.

No ponto, a partir da análise do contexto fático e elementos de prova dos autos, o órgão julgador assim decidiu (fls. 357/361, e-STJ):

> Deste modo, a pretensão à reparação de danos provocados ao consumidor por falha do serviço bancário rege-se pelo prazo prescricional de cinco anos, conforme o comando do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, assim como entendeu o julgador na origem.
> Contudo, embora mantenha firme meu posicionamento acerca da aplicação das normas consumerista e do prazo prescricional quinquenal ao caso em análise, revendo melhor a questão, diante das peculiaridades existentes em tais processos envolvendo indígenas, volto a rever meu posicionamento anterior para adequá- lo ao entendimento de meus pares, relativamente ao início da contagem do prazo prescricional.
> Isso porque, não resta dúvida tratar-se de relação de trato sucessivo, no qual, a cada desconto indevido, surge uma nova lesão.
> Diante disso, no momento em que ocorre o último desconto no benefício previdenciário do consumidor inicia-se o termo para a contagem do prazo prescricional, inclusive para resguardar a segurança jurídica, eis que não se pode permitir que, sob a alegação de tratar-se de parte selvícola, em sua maioria senil, de pouca ou nenhuma instrução e pouco convívio social, se perpetue a pretensão autoral, configurando clara ofensa ao princípio da razoabilidade.
> (...)
> No caso dos autos, a autora questiona a validade do contrato n.º 196491645, a ser pago em 60 parcelas de R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), iniciando-se os descontos julho de 2010, sendo que o último desconto supostamente indevido, foi realizado em março de 2011, em razão da exclusão do contrato em 22/03/2011 (f. 45).
> Conforme se observa dos autos, a presente ação foi ajuizada somente em 05/01/2017, quando, portanto, expirado o prazo prescricional quinquenal, que se deu em março de 2016.
> Dito isso, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, nego provimento ao recurso da autora.

O Tribunal local, a partir da análise das provas acostadas aos autos, concluiu que o desconto indevido da última parcela ocorreu em março/2011, data em que o autor teve ciência inequívoca do ocorrido e, portanto, prescrita a ação proposta em 05/01/17. Alterar tais conclusões, de fato, demandaria necessariamente o reexame de provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. **REVISÃO DA DATA EM QUE O CONSUMIDOR TEVE CIÊNCIA DO DEFEITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. **A pretensão posta no recurso especial para rediscutir o dies a quo no prazo decadencial esbarra no**

> **óbice da Súmula 7/STJ, porque depende do reexame da data em que o consumidor teve ciência do vício oculto do produto.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1070277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1127015/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3° DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. **PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso. Precedentes desta Corte. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, **estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional.** Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição. 3. Recurso não provido. (AgInt no REsp 1621056/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ à hipótese.

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

> (...)
> 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
> 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

4. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator